

Igarapava, em 25 de fevereiro de 2025.

Exma. Sra.

Dra. Cristiana de Castro Moraes

DD. Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - SP

Ref.: eTC-004402/989/23-0

Órgão Público: Prefeitura do Município de Igarapava

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2023

Exma. Senhora Conselheira,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, neste ato representada pelo seu ex-Prefeito, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de outubro de 2024 vem, respeitosamente, através do advogado que esta subscreve, apresentar suas justificativas em face dos apontamentos consignados no Relatório de Fiscalização, constantes dos autos do expediente em epígrafe, que abriga o exame das Contas Anuais de 2023 deste Executivo de Igarapava.

Antes, porém, é de se destacar, desde já, que não obstante eventuais glosas, a análise levada a efeito pela diligente fiscalização desta Egrégia Corte comprova, sobretudo, os bons resultados da Administração nos principais quesitos, como demonstrado na “Síntese do Apurado”, presente às fls. 60 e seguintes do Relatório de Fiscalização (Evento 62.65):

ITENS

CONTROLE INTERNO.....	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos.....	5,48%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?.....	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?.....	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO.....	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO.....	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?.....	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?.....	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?.....	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?.....	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?.....	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?.....	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame.....	
.....	41,38%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?.....	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)...32,46%	
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%).....	93,38%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%).....	100,00%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%).....	26,34%

E os resultados acima, ressalte-se, foram os encontrados pela própria fiscalização dessa Corte, após sua inspeção ordinária!

Portanto, Excelência, tem-se que os principais indicadores de gestão foram plenamente atendidos no exercício em apreço, o que, *per si*, só faz reforçar a situação de conformidade e regularidade das Contas em apreço demonstrando, assim, que mesmo ante à existência de apontamentos, certamente não se revelam os mesmos suficientes para ensejar ilegalidade apta à sua rejeição.

Dito isso, passa-se à apresentação da defesa, para tanto adotando-se, como padronização, transcrever os apontamentos na conclusão do Relatório de Fiscalização em caixas de texto, *com caracteres em negrito e itálico*, seguidas das justificativas e textos complementares, em caracteres normais.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- Foram constatadas irregularidades que permaneceram em novas verificações relativas à I Fiscalização Ordenada Nacional 2023 - Escolas; e à IV Fiscalização Ordenada 2023 - Escolas em Tempo Integral.

Como evidenciado no TC 8955/989/23, quando da realização da Fiscalização Ordenada com o tema “Escolas em Tempo Integral” e aberto prazo para que o Município pudesse se manifestar, esta realizou os devidos protocolos, constantes nos Eventos 23.3 e 47.1 daquele processo.

Contudo, ao retornar aos locais para a verificação complementar, a própria Fiscalização constatou que alguns apontamentos **já foram ou estão sendo regularizados**.

Com a devida vênia, Excelência, mesmo as falhas que remanescem - à exemplo do AVCB que foi apontado - existem processos licitatórios em andamento, de modo que cabe-nos, nesse momento, rogar para que sejam consideradas as informações trazidas no item B.3 da presente Defesa.

Ademais, é cediço que as adequações estruturais - à exemplo da instalação de sinalização tátil constatada na Fiscalização Ordenada Nacional - essas possuem limitações orçamentárias e financeiras, ao passo que é conhecimento da Administração a necessidade e, ademais, dentro das possibilidades, as adequações serão realizadas.

Assim, requeremos a desconsideração do apontamento e, complementarmente, que sejam consideradas as informações com o tema “Educação” trazidas ao longo da presente peça.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Plan demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (C), em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas.
- Os percentuais autorizados nas peças orçamentárias da Origem, para abertura de créditos adicionais suplementares, superaram o patamar de inflação da época, em inobservância ao disposto no item 7 do Comunicado SDG nº 13/2017;

- Foram abertos créditos adicionais suplementares por decreto (18,73%) acima dos próprios limites (10%) definidos nas peças orçamentárias;
- Alto índice de alterações orçamentárias no exercício de 2023 (32,04%), demonstrando a precariedade do planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF);
- Grande parte das metas e indicadores do planejamento não possuem utilidade, tendo em vista a ausência de capacidade de suportar decisões seja no nível operacional, tático ou estratégico;
- Parte das metas das ações previstas não possuem validade (capacidade de impactar a realidade mensurada pelo indicador) e não permitem monitorar e avaliar a efetividade das ações desenvolvidas no ciclo das políticas públicas (formulação, execução, monitoramento e avaliação);
- Parte das metas constantes no anexo da LDO não condizem com o informado no relatório de atividades, demonstrando a falta de fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Audep;
- O Município deixou de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da CF;
- O Município não elaborou o relatório anual de avaliação dos programas finalísticos monitorados do PPA prejudicando o monitoramento, avaliação e controle do planejamento municipal

Referindo-se aos apontamentos atinentes à pontos aventados pela fiscalização que denotam fragilidade no setor correspondente, bem como, a alegação de que a série histórica demonstrou estagnação, admitimos a necessidade de continuamente evoluir nesse quesito.

Contudo, em que pese o respeito devido, ousa-se dissentir dessa alegação.

É certo e inequívoco que todas as ações relativas ao planejamento foram estabelecidas com enorme critério e cuidado, bem como efetivamente executadas no exercício.

Tanto é assim que foi possível melhorar significativamente a nota de dois indicadores *i-Gov-TI* de C para B e do *i-Saúde* de C+ para B, este último de extrema importância para a população.

A evolução observada, reforça a importância dos trabalhos realizados pela equipe técnica e administrativa do Município que, mesmo diante de desafios, tem envidado

esforços contínuos para aperfeiçoar a gestão pública. Esses resultados são indicativos de que as políticas públicas e as ações administrativas estão no caminho certo, promovendo avanços significativos em pontos cruciais como a saúde pública.

Relativamente às ocorrências, em si, reputadas em relação à alegação de que o percentual de suplementações supera a inflação, bem como tenha ocorrido alto índice de alterações orçamentárias e acima dos limites estabelecidos por lei, tais assuntos já estão sendo analisados e esclarecidos no tópico C.1.1. dessa mesma peça de defesa, pelo que nos remetemos às justificativas neles apresentadas, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

Já no tocante às inconsistências constatadas nas peças de planejamento, em relação às metas de programas e ações não terem em parte utilidade e não permitirem monitorar as ações governamentais, destacamos que conforme o próprio a.d. fiscalização colacionou em fls. 11 do relatório, e que estão baseadas em percentual, tratam-se, de indicadores relacionados a programas de manutenção, interpretando a Administração como despesas que ocorrem de forma uniforme dentro do Planejamento Plurianual. De igual modo se deu a avaliação dessas ações no relatório de atividades, indicando a proporção de recursos financeiros utilizados em relação à meta estabelecida.

Ainda, temos a salientar que, tais desajustes ocorreram em ações e indicadores que visavam a manutenção dos setores, não guardando relação com a alegação de que o município deixou de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, § 1º da Constituição Federal, haja vista que existem ações para despesa de capital e delas decorrentes, bem como programas que atendem despesas de caráter continuado.

Quanto à elaboração atinente ao Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos do PPA e sua divulgação, esclarecemos que a municipalidade tendo tomado ciência da sua necessidade e importância, se compromete a realizar no curso da execução dos Programas de 2025, o qual poderá ser contatado nas próximas fiscalizações.

Assim, a Administração vem buscando o aprimoramento do quesito e se compromete a aperfeiçoar as peças de planejamento e incorporar as orientações desta E. Corte de Contas quando da elaboração do PPA para 2026-2029.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Fiscal demonstrou involução, obtendo nota C+ no exercício em exame - em fase de adequação, em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas.
- Baixo recebimento da dívida ativa do Município durante o exercício analisado, em relação ao estoque inicial;
- A Prefeitura não implantou o Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal;
- O percentual da despesa corrente do Ente foi de 96,79% em relação a sua receita corrente, superando o limite (95%) do artigo 167-A da Constituição Federal.

No que tange ao presente tópico, destaca-se a satisfação da Administração Municipal com as ações já implementadas, as quais visam ao aprimoramento contínuo dos índices e ao impacto positivo nas políticas públicas do Município. Apesar da leve involução no índice atribuído, as providências em curso demonstram o empenho da Administração em promover melhorias substanciais, conforme se detalha a seguir.

Relativamente ao apontamento sobre a Dívida Ativa, por existir item específico tratado nesta Defesa (C.2.1) e, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, reporta-se às argumentações expostas no tópico correspondente.

Quanto à alegação de ausência de um Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, cumpre informar que a Administração Municipal implementou a reestruturação formal do cargo por meio da Lei Complementar n.º 94, de 27 de março de 2024 (Doc. 01).

Essa legislação foi concebida para valorizar e profissionalizar a atuação dos servidores, atendendo ao preceito constitucional disposto no inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, que trata da autonomia funcional para o exercício de atribuições específicas.

Entre os avanços trazidos pela Lei Complementar, destacam-se:

- **Renomeação e Reestruturação do Cargo:** O cargo de Fiscal Tributário foi renomeado para Auditor Fiscal da Receita Municipal, com atribuições detalhadas e específicas para fortalecer a fiscalização tributária;
- **Nova Tabela de Vencimentos:** A criação de uma tabela de vencimentos mais justa e motivadora, alinhada às responsabilidades do cargo, promovendo maior equidade e estímulo aos servidores;
- **Progressão Funcional:** Estabeleceu-se um sistema de progressão funcional que incentiva a capacitação contínua e a valorização dos profissionais.

Ademais, a autonomia funcional dos Auditores Fiscais, agora consolidada, confere maior eficácia às atividades de fiscalização, garantindo o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes e a maximização da arrecadação tributária no interesse público.

A reestruturação do cargo reflete o compromisso da Administração em alinhar suas práticas aos dispositivos constitucionais e às boas práticas de gestão pública, promovendo avanços que beneficiarão o Município de forma ampla e perene.

Dessa forma, considerando os esforços concretos e o impacto positivo das medidas adotadas, requer-se a desconsideração do apontamento, reconhecendo-se o compromisso do Município com o aprimoramento contínuo e com a excelência administrativa.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Educ demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (C), em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas.
- IDEB para os anos iniciais do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino abaixo da meta nos últimos dois exercícios avaliados (2021 e 2023), contrariando o estabelecido na meta 7 do seu Plano Municipal de Educação;

- A Prefeitura não realiza o monitoramento da execução e atingimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, em desacordo com o previsto em seu art. 5º;
- Nenhum dos 15 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2023;
- Diversas irregularidades de infraestrutura nas escolas: EMEF Jardel Biguetti Domeneghi e EMEI Maria da Conceição dos santos;
- Constatada demanda não atendida por vagas em creche, totalizando 201 crianças na lista de espera, em prejuízo ao disposto nos arts. 7º, XXV, e 208, IV, da Constituição Federal, arts. 4º, II, e 11, V, da Lei nº 9.394/1996 e art. 54, IV, da Lei nº 8.069/1990 e recomendação deste Tribunal de Contas;
- Obra de creche tipo 2 (Programa Proinfância), com contrato assinado desde 24/06/2022, e que ficou mais de 18 meses sem ser iniciada;
- Falta de transparência e comunicação entre a Prefeitura e o CACS FUNDEB com emissão de parecer inconclusivo referente a aplicação dos recursos em 2023.

No âmbito do presente tópico e muito embora não tenha ocorrido o aumento da nota do IEG-M, temos que as ações demonstrarão que a Administração Municipal encontra-se no caminho correto para o aumento das notas.

No que concerne ao atingimento das ODS e como bem elucidado no item F.1, o Município está caminhando para evoluir nas notas atribuídas em relação ao ensino no Município e, por consequência, em relação aos índices.

Já em relação ao ambiente físico do ensino e ao apontamento de que nenhuma Unidade possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), cumpre-nos mencionar que o Município contratou a empresa VSA Engenharia LTDA para a elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros bem como regularização das edificações de diversas instituições dentro do Município.

A empresa foi selecionada através do Processo de Licitação - Tomada de Preços n.º 029/2022 e o contrato firmado é o de n.º 070/2023. Ademais, houve avanços no projeto, ao passo que, já fora protocolado, em relação a algumas Unidades, a Análise de Projetos Técnicos à exemplo dos documentos que anexamos à presente Defesa (Doc. 02).

Acerca do apontamento de que houve falta de transparência e comunicação entre o CACS FUNDEB e a Prefeitura ao passo que o Conselho não recebeu toda a documentação de forma tempestiva e, conseqüentemente, emitiu o parecer de forma inconclusiva, temos que, o Departamento competente está trabalhando para que sejam feitas as adequações necessárias e, o envio intempestivo ao Conselho seja corrigido. Destarte, rogamos pela completa desconsideração do apontamento.

No que tange aos demais apontamentos atinentes ao tema, a Administração está trabalhando para as adequações necessárias e, quando das próximas Fiscalizações, diversas adequações serão verificadas.

Desse modo, Excelência, rogamos pela desconsideração do apontamento, reafirmando nosso compromisso com as ações que visam a melhoria na educação do Município.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Amb demonstrou involução, obtendo nota C no exercício analisado - baixo índice de efetividade, em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas;
- A Prefeitura Municipal não realiza e não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

No âmbito do presente tópico, cumpre-nos inicialmente destacar que, ainda que o índice em questão tenha apresentado uma involução, diversas providências já foram adotadas pela Administração Municipal, sinalizando um caminho de progresso e evolução neste quesito, como se demonstrará a seguir.

Encontra-se em fase de construção, por meio de uma parceria firmada com a Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, um ecoponto municipal destinado ao recebimento de resíduos sólidos provenientes da construção civil e de materiais sujeitos à logística reversa, conforme disciplinado pelo artigo 33 da Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O prazo para conclusão do ecoponto está estipulado para o ano de 2025, sendo certo que este equipamento urbano contribuirá significativamente para a ampliação dos serviços de gestão ambiental, promovendo maior sustentabilidade e inclusão social na destinação correta dos resíduos gerados no município.

No que concerne ao apontamento de que a Prefeitura Municipal ainda não possui programa de coleta seletiva plenamente implantado, é importante destacar que o Município já desenvolve um projeto piloto, executado por meio de parceria com a Cooperativa de Reciclagem – Cooperlga. Essa cooperativa é responsável pela coleta, triagem, comercialização e destinação final de resíduos recicláveis e reutilizáveis.

O projeto encontra-se em fase inicial e abrange bairros estratégicos do município como forma de amostragem, contando, ainda, com um ponto de entrega voluntária (PEV), que possibilita à população realizar a destinação correta de materiais recicláveis. Após a conclusão do ecoponto, haverá a regulamentação formal do serviço, o que permitirá sua ampliação para demais regiões e a consolidação do programa de coleta seletiva em âmbito municipal.

Excelência, pela vasta demonstração das medidas já implementadas e em fase de execução pela Administração Municipal, que revelam o compromisso com a evolução e o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à gestão de resíduos sólidos, rogamos pela completa desconsideração do presente apontamento.

Alternativamente, caso assim não entenda essa Egrégia Corte, requer-se que o apontamento seja alçado ao campo das recomendações, reconhecendo-se que o Município está envidando todos os esforços possíveis para alcançar os objetivos propostos e adequar-se às normativas legais e aos padrões de sustentabilidade ambiental.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (iCidade/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Cidade demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (C), em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil – PLANCON

A Administração Municipal tem envidado esforços significativos para promover melhorias estruturais no município, especialmente no que concerne à interligação entre bairros, com vistas a garantir maior integração urbana, mobilidade eficiente e segurança à população.

Reconhecemos a relevância das recomendações formuladas por essa Egrégia Corte de Contas e reiteramos o firme compromisso da Prefeitura em observar e implementar todas as diretrizes e medidas cabíveis para o aprimoramento contínuo dos serviços e infraestruturas disponibilizados aos munícipes.

Nos últimos anos, diversas intervenções estratégicas foram realizadas para melhorar a conectividade entre os bairros, otimizando o acesso a serviços públicos, reduzindo o tempo de deslocamento e elevando a qualidade de vida da população. Dentre as principais ações, destacam-se:

1. **Expansão e Pavimentação de Vias:** as principais estradas e vias secundárias foram ampliadas e pavimentadas, visando atender ao aumento da demanda por mobilidade urbana e facilitar a integração entre os bairros;
2. **Instalação de Iluminação Pública em LED e Sinalização Viária:** a modernização da iluminação e o aprimoramento da sinalização contribuíram significativamente para a segurança de pedestres e motoristas nas vias interligadas.

No que se refere ao apontamento quanto à ausência de um Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON), a Administração Municipal reconhece a importância dessa ferramenta para a resposta eficiente a eventos críticos e emergenciais.

Com o objetivo de suprir tal lacuna, o Município deu início à elaboração do referido plano, contando com o suporte técnico de especialistas em defesa civil e gestão de crises. A estruturação do PLANCON visa garantir a preparação adequada do município para a proteção e segurança de seus cidadãos em situações de emergência.

O referido plano encontra-se em fase avançada de elaboração, com previsão de conclusão e implementação nos próximos meses, o que reafirma o compromisso da Administração Municipal com a gestão responsável e preventiva.

Diante do exposto, e considerando as providências já adotadas e as ações em curso, requer-se a completa desconsideração do presente apontamento, reconhecendo-se o compromisso da Administração em adotar medidas que assegurem a eficiência na gestão pública e a segurança da população.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Município procedeu à abertura de créditos adicionais correspondente a 32,04% da Despesa Fixada Inicial;
- Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao permitido nas peças orçamentárias da Origem;
- Esse percentual de alteração ratifica o baixo nível de adequação às dimensões auditadas pelo resultado do I-Plan/IEG-M descrito no item B.1. deste relatório e demonstra a precariedade do planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF).

Inobstante a constatação que o Município de Igarapava em 2023, produziu *superávit* financeiro no significativo valor de R\$ 4.779.063,11, aponta a Fiscalização que a Prefeitura teria procedido à abertura de créditos adicionais em valor correspondente a 32,04% da despesa inicial fixada (tais alterações somariam 57.344.326,92).

Primeiramente, cumpre discorrer que de acordo com o que preconizava a Lei nº 1.085, de 27 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 - em seu art. 4º, o Município poderia proceder à abertura de créditos adicionais até o limite de 10% do orçamento das despesas.

Embora o referido percentual tenha sido previsto acima da inflação do período, salientamos que o mesmo teve aprovação legislativa e que muito embora previsto, não houve a utilização por decreto acima da sua previsão, como discorreremos a seguir.

Assim, considerando um orçamento de que a autorização equivalente a 10% desse montante abrangia o valor de 17.897.730,00, é certo - conforme restou detalhado no

respectivo demonstrativo anexo (Doc. 03) **que as alterações estavam totalmente amparadas por dispositivo legal.**

Isso porque, tal como no referido quadro retratado, verifica-se que do valor total de alterações, alegado pela n.d. Fiscalização, um montante de 29.721.011,69, na realidade, refere-se a alterações orçamentárias promovidas através da edição de Leis específicas, submetidas, portanto, ao crivo e regular aprovação legislativa, conseqüentemente não onerando o limite de alterações a serem possibilitadas de forma livre, no art. 4º da LOA.

Ademais, consoante também retratado no aludido demonstrativo, o valor de 15.471.414,38, referente à créditos abertos por decreto em decorrência das excepcionalidades previstas na referida lei, qual seja o remanejamento dentro da mesma categoria de programação, conforme inciso IV, no valor de 1.072.000,00 e de créditos para atender insuficiência de dotações para pessoal, dívida e precatórios no valor de 14.399.414,38, conforme § 3º ambos do art. 4º da LOA.

Portanto, por qualquer viés de análise, é possível concluir que as alterações promovidas não revelam defeitos graves na realização do Planejamento, **seja pelo fato de que as alterações promovidas por Decreto no valor de 12.151.900,85 correspondem a um percentual de 6,78% bem abaixo da forma autorizada pelo inciso I do art. 4º da LOA, que de igual modo não ultrapassaram o percentual de livres alterações orçamentárias, de 10%, estabelecido na própria LOA, seja pelo fato de que a grande maioria dos créditos não eram previsíveis para a Administração por se tratarem de créditos adicionais por excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior, que quase em sua totalidade foram abertos com a específica autorização legislativa.**

De outra banda, não seria demasiado acrescentar que a abertura de créditos adicionais **não causou desajuste fiscal, vez que, conforme retrata o próprio Relatório de Fiscalização, o resultado financeiro foi SUPERAVITÁRIO.**

Assim, ante os esclarecimentos e à luz do que preceitua a própria jurisprudência que vem, a cada dia mais, compactuando de forma unânime a esse respeito, PUGNA-SE PELA COMPLETA DESCONSIDERAÇÃO DO APONTAMENTO.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios da Origem pois foi observado divergência entre o saldo de precatórios em 31/12/2023 constante do mapa encaminhado ao Sistema AUDESP e o valor registrado em seu Balanço Patrimonial;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça, pois não foi realizada as baixas na ocasião dos pagamentos de precatórios realizados pelo DEPRE;
- Tais ocorrências prejudicam a fidedignidade das peças contábeis da Origem e contrariam os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 85 da Lei nº 4.320, de 1964).

No presente tópico a d. auditoria aponta que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida com precatórios, pois foi observado divergência entre seu registro e o informado ao sistema AUDESP e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, a qual tecemos nossas considerações:

Inicialmente, cumpre destacar, Nobre Conselheiro, que a Municipalidade efetuou o depósito integral da dívida de precatórios do exercício em exame, assim como atesta o próprio i. agente de fiscalização em fls. 35 do relatório, *in verbis*:

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$3.562.537,21 ao longo do período[...]. [DESTACAMOS]

Resta evidente, portanto, o cumprimento das obrigações desta Municipalidade no que concerne aos depósitos de seus precatórios haja vista o enquadramento no Regime Especial.

Pois bem. O que gerou divergência entre o saldo do Balanço Patrimonial e o valor registrado no sistema AUDESP foi a inclusão do Mapa de Precatórios do exercício de 2024 que deixou de ser informado oportunamente em razão da dificuldade de obter a informação junto ao corpo jurídico, contudo logo que possível, a informação foi atualizada no sistema AUDESP e que será atualizada de igual modo no fechamento do próximo Balanço Patrimonial.

Já quanto a falta de baixa dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais no ativo, se deu, pois, a contabilidade só realiza a baixa dos precatórios, vez que recebe a informação de que o TJSP realizou o pagamento ao credor conforme o entendimento desta Corte, não obstante a necessidade de manutenção do saldo em conta do passivo pela mesma razão. Contudo, tal informação até o momento de fechamento do exercício não era conhecida e, portanto, por prudência e seguindo o entendimento acima, os saldos foram mantidos.

Outrossim, o posicionamento deste E. Tribunal que, em casos até mais graves, releva os apontamentos e os alça ao campo das recomendações, assim como se verifica em recentíssima decisão de Vossa Excelência:

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara Sessão: 13/6/2023

TC-007249.989.20-3 -

Prefeitura Municipal: Aparecida.

Exercício: 2021.

RELATÓRIO

(...)

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

(...)

B.1.5.1. Precatórios - O Balanço Patrimonial registra valor de dívidas de precatórios R\$ 2.939.697,03 a maior do que o informado pelos tribunais.

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios.

- Falta de fidedignidade da informação de precatórios prestada ao Sistema AUDESP.

- Contabilidade não registrou pagamentos de precatórios efetuados pelo TJ e pelo TRT.

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is).

(...)

***Voto (...) A fiscalização atestou a regularidade dos pagamentos relacionados aos encargos sociais e precatórios. Quanto a esses últimos, porém, foram apuradas diversas inconsistências de registro, razão pela qual advirto à Origem para a observância da fidedignidade das informações prestadas ao sistema Audesp e constantes no Balanço Patrimonial. (...)* Diante do exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de**

Aparecida, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. [DESTACAMOS]

Sendo assim, por se tratar de mera falha formal a qual, por si só, não tem o condão de macular as contas municipais a ponto de ensejar sua reprovação, pugna pela concessão de beneplácito dessa C. Corte de Contas.

Desta feita, requer-se o julgamento equânime ao da recentíssima decisão da lavra de Vossa Excelência.

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

- Falhas de contabilização referente aos depósitos judiciais do Fundo garantidor-TJSP, tendo em vista que não foram observadas as orientações previstas na Lei Municipal nº 836/2019, no Item 30 das Instruções de Procedimentos Contábeis nº 15 (IPC 15) da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG nº 29/2021, em desobediência aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Em atenção ao questionamento formulado por essa Egrégia Corte, no tocante às falhas de contabilização dos depósitos judiciais do Fundo Garantidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), esclarecemos que, de fato, a contabilização na dívida consolidada não foi realizada no exercício em análise, sendo registrada apenas a movimentação orçamentária.

Todavia, cientes da necessidade de adequação às normas contábeis aplicáveis ao setor público, informamos que o saldo remanescente referente a esses depósitos foi devidamente regularizado e lançado no balanço patrimonial do exercício de 2024 garantindo, assim, o devido cumprimento das disposições contidas na Lei Municipal nº 836/2019, no Item 30 das Instruções de Procedimentos Contábeis nº 15 (IPC 15) da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG nº 29/2021.

Destacamos, ainda, que a Administração Municipal encontra-se empenhada em aprimorar seus procedimentos contábeis, assegurando a plena observância dos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, conforme preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

Dessa forma, considerando a regularização já efetuada e a adoção de medidas corretivas, pleiteamos para que o apontamento seja desconsiderado ou, ao menos, alçado ao campo das recomendações.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- O Município está em situação irregular perante a Lei Federal nº 9.717/1998, o que constitui óbice à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária pela via convencional, sendo que o último CRP obtido dessa forma expirou em 2014.

Em atenção ao questionamento C.1.7.3, referente à situação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Igarapava, cumpre esclarecer que, anteriormente, o Município encontrava-se em situação de irregularidade perante as disposições da Lei Federal nº 9.717/1998, o que inviabilizava a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo procedimento convencional desde o ano de 2014.

Contudo, visando a superação dessa pendência, o Município adotou medidas concretas e efetivas para regularizar a situação junto ao Ministério da Previdência Social. Atualmente, o Município detém o Certificado de Regularidade Previdenciária nº 986503-236928, emitido em 25 de setembro de 2024, com validade até 24 de março de 2025.

Embora a obtenção do CRP tenha ocorrido com respaldo em decisão judicial, destaca-se que a Administração Municipal tem envidado esforços contínuos para alcançar a regularização plena e definitiva perante os critérios estabelecidos pela legislação previdenciária vigente.

Tais esforços incluem o cumprimento gradativo das exigências normativas, a negociação de passivos e a adequação dos procedimentos internos, com vistas a atender integralmente as obrigações legais junto ao órgão competente.

Essa postura demonstra o compromisso inequívoco do Município em garantir a sustentabilidade do RPPS, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial necessário, além de preservar os direitos dos segurados, consolidando a conformidade do regime

previdenciário municipal com os parâmetros legais aplicáveis, pelo que, rogamos pela desconsideração do apontamento pelas medidas já adotadas.

C.1.7.3.1. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DOS APORTES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

- Do valor total de R\$ 7.233.403,53 devido pela Prefeitura, foi pago apenas R\$ 2.480.755,42, restando um saldo devedor de R\$ 4.752.648,11 ao final de 2023;
- Ao final do exercício, foi enviado projeto de Lei para parcelamento deste saldo devedor, que não foi aprovado pela Câmara Municipal;
- Dotação final (após cancelamentos de dotações) insuficiente para suportar as despesas com os aportes para amortização do déficit atuarial;
- A falta de regular cumprimento pela Prefeitura das obrigações relacionadas aos aportes devidos ao RPPS vem ocorrendo de forma recorrente e gerando sucessivos parcelamentos, o que aumenta seu endividamento de longo prazo e compromete orçamentos futuros do Município e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em prejuízo ao art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da LRF e art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/1998.

No que atine ao apontamento referente às irregularidades no pagamento dos aportes para equacionamento do *déficit* atuarial, cumpre esclarecer os seguintes pontos:

Inicialmente, no que se refere ao saldo devedor remanescente ao final do exercício de 2023, cabe destacar que, conforme bem colocou o n. d. fiscalização, foi objeto de pedido de parcelamento que na ocasião não foi aprovado pela Câmara Municipal, e considerando a impossibilidade de reapresentação do mesmo Projeto de Lei dentro do mesmo exercício legislativo, a Administração Municipal, no início do exercício de 2025, encaminhou à Câmara Municipal novo projeto de lei para o devido parcelamento do montante pendente, conforme documentação anexa (Doc. 04).

Ademais, no exercício de 2023, parte dos recursos inicialmente previstos para os aportes foi realocada para o atendimento de demandas emergenciais e prioritárias, garantindo a continuidade dos serviços essenciais e observando os princípios da eficiência administrativa e do interesse público. Tal medida foi adotada considerando-se que a necessidade de parcelamento já era previsível, sendo essa uma alternativa viável para a adequação do fluxo financeiro do Município.

Cumpramos ressaltar que, a situação relatada não configura uma prática recorrente, visto que, a partir de 2024, os aportes passaram a ser realizados de maneira regular, evitando, assim, a acumulação de débitos e a necessidade de sucessivos parcelamentos. A Administração segue empenhada na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com o disposto no **art. 40, caput, da Constituição Federal, no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/1998.**

Dessa forma, considerando a regularização já em andamento e as providências adotadas, pleiteia-se que o presente apontamento seja desconsiderado ou, ao menos, alçado ao campo das recomendações.

C.1.7.3.2. DIVERGÊNCIAS NO CONTROLE DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA ENTRE A PREFEITURA E O RPPS

- O RPPS registrou direitos a receber no valor de R\$ 10.125.315,26, referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas remuneratórias dos benefícios de auxílio-doença não recolhidas nos anos de 2010 a 2018, sendo que a Prefeitura não reconhece em seu balanço patrimonial a existência de tais obrigações, a despeito de recomendação anterior deste Tribunal.

Conforme consta do relatório de auditoria, o Município de Igarapava possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo este administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - Previgapava.

Assim, houve uma profunda Avaliação do Atuarial do Município, em anexo (Doc. 05). Em seguida, com base nesta avaliação editou-se o Decreto n.º 2.744/2023 (Doc. 06), adotando-se o **PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO REPASSE DE APORTES FINANCEIROS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA.**

Ou seja, eventuais distorções entre os valores efetivamente apurados e recolhidos entre 2010 e 2018, registrados como valores em haver pelo Regime Próprio de Previdência Municipal e devidos pela Prefeitura de Igarapava foram ABSORVIDAS como “déficit atuarial”, não tendo sido assumidas como dívidas contratualizadas, pelo que o

não registro em Balanço, pela Prefeitura, é procedimento acertado. Eventuais ajustes devem ser feitos em Balanço do Regime Próprio de Previdência, mediante lançamento de baixa dos valores então contabilizados como “em haver”.

Destacamos que, o referido Plano vem sendo devidamente seguido, seja pelos respectivos pagamentos realizados no exercício, seja pelo controle estabelecido e solicitado no âmbito do pedido de parcelamento.

Portanto, não há o que se falar em reconhecimento de dívida, uma vez que a prefeitura vem cumprindo o Plano de Amortização estabelecido no Cálculo Atuarial.

C.2.1 – DA DÍVIDA ATIVA

- Não é realizada no Município a higienização no estoque da dívida ativa, de forma a separar os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos;
- Não foram implantadas as seguintes modalidades de cobrança extrajudicial: Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); Conciliação extrajudicial; Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN); Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

No que se refere ao apontamento relativo ao baixo índice de recebimento da dívida ativa no exercício analisado, cumpre esclarecer que a Administração Municipal vem adotando diversas medidas para o aprimoramento da recuperação desses créditos, fundamentais ao equilíbrio das contas públicas e à continuidade da prestação de serviços essenciais.

A primeira providência implementada pela Administração consiste na inscrição criteriosa e regularização dos créditos inadimplidos na dívida ativa municipal. Tal procedimento é realizado de forma sistemática e organizada, assegurando que todos os débitos vencidos e não quitados pelos contribuintes sejam devidamente registrados, garantindo a conformidade com os princípios da eficiência e da legalidade administrativa.

Após a devida inscrição, a Procuradoria Jurídica Municipal promove, dentro dos prazos legais, o ajuizamento das ações de execução fiscal necessárias para a cobrança judicial

dos débitos. Ressalta-se que, essas ações são conduzidas de acordo com os ditames normativos, evidenciando o compromisso do ente municipal com a efetividade na recuperação dos créditos inscritos.

Além das medidas judiciais, a Administração implementa uma política ativa de incentivo à regularização voluntária dos débitos, por meio do envio de notificações e cartas de cobrança aos contribuintes inadimplentes. Essas comunicações orientam sobre a situação do débito e oferecem condições facilitadas para pagamento, como a possibilidade de parcelamento e renegociação, em conformidade com os dispositivos da legislação fiscal vigente.

Tais ações visam não apenas à recuperação dos valores devidos, mas também ao fortalecimento da relação entre o poder público e os cidadãos, promovendo o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Para comprovação das iniciativas de cobrança amigável, anexamos cópias das comunicações enviadas (Doc. 07).

Reconhecemos que o cenário econômico atual, aliado às dificuldades enfrentadas por diversos contribuintes, apresenta desafios consideráveis à efetividade da arrecadação. No entanto, a Administração permanece firmemente comprometida com a busca de soluções inovadoras e com o aprimoramento contínuo dos mecanismos de cobrança, sempre respeitando os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, restam evidenciadas as ações concretas empreendidas pelo Município para a recuperação da dívida ativa, demonstrando o compromisso com a gestão responsável dos recursos públicos e com o atendimento das obrigações fiscais.

Assim, rogamos pela desconsideração do apontamento, reconhecendo-se os esforços da Administração e a transparência no cumprimento de suas atribuições.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame para recebimento em 2024, à Complementação da União VAAT e VAAR, tendo em vista o não atendimento às seguintes condicionalidades:

VAAT: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2022.

VAAR: Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I da Lei nº 14113/2020 em 2023.

Atinente ao presente tópico, cumpre-nos mencionar que o Tribunal informou que o Município não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2022 e não comprovou a implementação da gestão democrática, ou seja, a existência de legislação local normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho.

Todavia, parte do apontamento já foi solucionado, como se denota abaixo:

Exercício/Bimestre	Declaração Retificadora	Data de Transmissão	Secretário de Educação	Presidente CACS-FUNDEB	Situação Atual	Data de Publicação da Declaração SIOPE	Ação
2022 / 1	Não	04/05/2022	GERMANO BALTHAZAR BARBOZA	BRUNA BIZARRO MENEZES	Disponibilizada para Publicação	22/05/2022	[Ícone]
+ 2022 / 2	Sim	06/06/2022	GERMANO BALTHAZAR BARBOZA	BRUNA BIZARRO MENEZES	Disponibilizada para Publicação	12/06/2022	[Ícone]
2022 / 3	Não	26/08/2022	GERMANO BALTHAZAR BARBOZA	BRUNA BIZARRO MENEZES	Disponibilizada para Publicação	12/09/2022	[Ícone]
+ 2022 / 4	Sim	28/09/2022	GERMANO BALTHAZAR BARBOZA	BRUNA BIZARRO MENEZES	Disponibilizada para Publicação	05/10/2022	[Ícone]
2022 / 5	Não	08/12/2022	GERMANO BALTHAZAR BARBOZA	BRUNA BIZARRO MENEZES	Disponibilizada para Publicação	08/03/2023	[Ícone]
+ 2022 / 6	Sim	02/05/2023	GERMANO BALTHAZAR BARBOZA	BRUNA BIZARRO MENEZES	Disponibilizada para Publicação	24/10/2023	[Ícone]

Desse modo, verifica-se que a Administração Municipal está tomando providências para que o recebimento da complementação da União VAAT e VAAR efetivamente ocorra.

Assim, rogamos para que referido apontamento seja desconsiderado.

D.2.2 INDICADORES DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

- Diversas metas em relação à Atenção Básica, definidas através do Plano Municipal de Saúde (2022-2025) não foram atingidas ao final do exercício de 2023;

- O número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não atende à diretriz do Ministério da Saúde em cinco das seis equipes de Saúde da Família do Município, que é de 1 ACS para cada 750 pessoas cadastradas;
- População total cadastrada por ESF maior que o recomendado pelo Ministério da Saúde nas seis equipes de saúde da família do Município, sendo que todas possuem mais de 3.500 pessoas cadastradas e o ideal é de 2.000 a 3.500.

No âmbito do presente tópico, o Egrégio Tribunal apontou, de forma preliminar, que diversas metas relacionadas à Atenção Básica, conforme estabelecido no Plano Municipal de Saúde (2022-2025), não foram plenamente atingidas ao término do exercício de 2023.

Relativamente às metas cujo percentual previsto não foi alcançado, destaca-se que a Administração Municipal, ciente das lacunas existentes, está adotando medidas concretas para sanar as inconformidades.

Entre tais providências, inclui-se a implantação de novas equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e a adequação do número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) por cadastro, ações que, conforme será demonstrado, garantirão o cumprimento das metas estabelecidas.

Importa salientar, ainda, os avanços significativos observados em todos os indicadores da Atenção Básica no Município de Igarapava, como atestam os dados do Ministério da Saúde, disponibilizados por meio do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

No que tange ao apontamento de que o número de ACS não atende às diretrizes do Ministério da Saúde, que preconizam 1 ACS para cada 750 (setecentas e cinquenta) pessoas cadastradas, esclarece-se que o Município já tomou medidas para solucionar tal questão. A Secretaria Municipal de Saúde promoveu o Concurso Público n.º 01/2024, especificamente voltado à adequação do quadro de ACS às diretrizes ministeriais. Dessa forma, a conformidade poderá ser plenamente verificada nas próximas Fiscalizações.

Quanto à informação de que a população total cadastrada por ESF supera o limite recomendado pelo Ministério da Saúde, tal situação decorreu de um reflexo direto do

programa Previne Brasil, em vigor no período avaliado. O programa estabelecia remuneração por captação ponderada, o que incentivava o cadastro de todos os cidadãos atendidos na rede pública municipal.

Com o término do Previne Brasil, o Município prontamente adotou medidas para ajustar os cadastros às diretrizes vigentes, promovendo a limitação do número de pessoas por unidade. Tais esforços são comprovados pela aprovação e início da construção da sede própria de uma nova Unidade de Saúde da Família na Vila Marilene. Essa nova unidade possibilitará a implantação de mais duas equipes de ESF, o que permitirá alcançar uma cobertura de 100% da Atenção Básica no Município.

Diante das providências demonstradas, resta evidenciado o comprometimento da Administração Municipal em corrigir as inconformidades apontadas. Assim, requer-se a completa desconsideração dos apontamentos formulados, considerando-se que o Município já envidou esforços significativos para atender às diretrizes legais e técnicas aplicáveis.

Alternativamente, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, requer-se que os apontamentos sejam alçados ao campo das recomendações, reconhecendo o progresso das medidas implementadas e o comprometimento da Administração Municipal com a melhoria contínua da Atenção Básica.

D.2.3. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS DAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS

- Nenhuma das oito Unidades de Saúde do Município possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente.

A Fiscalização apontou que nenhuma das 08 (oito) Unidades de Saúde do Município possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme exigido pela legislação vigente.

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que, de acordo com informações fornecidas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, o procedimento licitatório destinado à execução das adequações necessárias para obtenção dos AVCB's encontra-se em trâmite.

Com a conclusão do certame e a posterior execução das obras e serviços requeridos, será viabilizada a vistoria técnica do Corpo de Bombeiros e, conseqüentemente, a emissão dos documentos em conformidade com a legislação aplicável.

Destarte, considerando-se as providências já adotadas e o comprometimento da Administração em atender às exigências normativas, requer-se a completa desconsideração do apontamento formulado.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M – itens B.1, C.1.4 e C.1.5.1.

Aponta a fiscalização, conforme teria sido demonstrado nos itens **B.1**, **C.1.4** e **C.1.5.1**, ocorreram divergências/incongruências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/IEG-M.

Todavia, as pretensas incorreções entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme anotado pelo próprio Agente de Fiscalização, foram retratadas nos referidos itens **B.1** e **C.1.5.1** deste mesmo relatório das Contas Anuais do Exercício de 2023.

Ou seja, o assunto ora tratado já está sendo analisado e esclarecido nos referidos tópicos supracitados, dessa mesma peça de defesa, pelo que nos remetemos às justificativas neles apresentadas, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

No que se refere ao item **C.1.4**, muito embora tenha sido mencionado, este sequer foi levado à conclusão deste Tribunal no Relatório de Contas, conforme registro abaixo:

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Município procedeu à abertura de créditos adicionais correspondente a 32,04% da Despesa Fixada Inicial;
- Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao permitido nas peças orçamentárias da Origem;
- Esse percentual de alteração ratifica o baixo nível de adequação às dimensões auditadas pelo resultado do I-Plan/IEG-M descrito no item B.1. deste relatório e demonstra a precariedade do planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF).

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios da Origem pois foi observado divergência entre o saldo de precatórios em 31/12/2023 constante do mapa encaminhado ao Sistema AUDESP e o valor registrado em seu Balanço Patrimonial;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos financeiros

64

Assim, clamamos para que referido apontamento seja desconsiderado.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

- Indica-se que o Município poderá não contribuir para o atingimento das seguintes metas propostas pela Agenda 2030 (ODS): 1, 3, 4, 10, 11, 12 e 13.

Inicialmente, cumpre destacar que as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), constituem um plano de ação global que visa, primordialmente, à erradicação da pobreza e à promoção de um desenvolvimento sustentável.

Essas metas integram a Agenda 2030, composta por 17 (dezessete) objetivos que, conforme sua denominação, têm previsão de conclusão até o ano de 2030. Dessa forma, a concretização das metas estabelecidas ainda está a uma distância temporal significativa, motivo pelo qual não se pode cogitar qualquer descumprimento por parte do Município de Igarapava por eventual inobservância da totalidade das disposições da Agenda 2030 no ano de 2023, ou seja, sete anos antes do prazo final estabelecido pela ONU.

Ademais, salienta-se que as metas dos ODS não constituem normas de cumprimento compulsório e integral por todos os Estados-Membros e suas subdivisões administrativas. Trata-se, ao contrário, de diretrizes de cooperação internacional, que

devem ser observadas na medida do possível, e não de obrigações de cumprimento automático, como sugerido pelo apontamento da Nobre Fiscalização, ao indicar o não alcance das metas como se este se tratasse de uma irregularidade grave.

Nesse contexto, importa esclarecer que a Administração Municipal de Igarapava, sob a gestão do Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, empenhou esforços consideráveis para adequar-se aos padrões globais de produção e consumo sustentáveis e para enfrentar a mudança climática e seus impactos, estando em constante processo de adaptação e melhoria.

Além disso, a Administração, plenamente consciente e comprometida com a sustentabilidade global e a preservação das espécies (incluindo, por óbvio, a espécie humana), emvidou esforços contínuos ao longo do mandato, no intuito de tornar o Município de Igarapava cada vez mais inclusivo, seguro, resiliente e sustentável.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o Município tem adotado medidas efetivas para promover o desenvolvimento sustentável, conciliando suas responsabilidades com a busca de equilíbrio fiscal, o cumprimento de suas obrigações e a prestação de um serviço eficiente e de qualidade à população. Tais medidas demonstram que a Administração está empenhada em alcançar as metas dos ODS, observando, contudo, os limites de sua disponibilidade financeira e orçamentária e o desenvolvimento de tecnologias que possam, gradualmente, viabilizar esses objetivos.

Por fim, considerando que, ao longo dos próximos exercícios, será possível verificar o progresso nas metas e a melhoria nos índices de efetividade da gestão (IEG-M), pleiteia-se que o presente apontamento seja totalmente desconsiderado na presente análise.

<p>F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP</p> <p>- Envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, contrariando o artigo 55 das Instruções nº 01/2020 do TCESP; - A Prefeitura descumpriu recomendações desta E. Corte de Contas</p>
--

No âmbito do presente apontamento, temos que, a Fiscalização apontou que a Prefeitura realizou o envio de dados, das informações e dos documentos fora do prazo estabelecido no prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP.

Acerca do tema, muito embora tenham ocorrido falhas relacionadas aos prazos para envio, não há relatos de ausência de envio pela Administração. Ademais, reconhecendo a importância dos envios de forma tempestiva, os servidores estão recebendo as orientações para que os envios ocorram nos prazos estabelecidos.

Ademais, muito embora o Tribunal tenha colacionado no item os anos de 2018 e 2019, os anos de 2020 e 2021 já foram julgados, sendo o primeiro, revertido o julgamento de irregularidade através de recurso e, o segundo, com emissão de parecer favorável quando de seu julgamento (TC 3107/989/20 e TC 7090/989/20, respectivamente).

Desse modo, Excelência, verifica-se que mesmo com pequenas falhas encontradas ao longo do exercício, essas não tiveram o condão de macular as contas.

Por amostragem, reportamo-nos a alguns itens constantes no tópico em análise.

O Tribunal recomendou, nas Contas atinentes ao ano de 2018, para que a Origem adotasse medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional de Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Compulsando a série histórica de classificação no Índice de Efetividade Municipal, verificamos que, no ano de 2023, as notas atribuídas ao *i-Saúde* e *i-Gov-TI* aumentaram, de modo que, como reflexo das ações, as notas têm evoluído. **Enquanto nos anos de 2020 a 2022, a Administração possuía apenas 01 (uma) nota no nível B, no ano em análise, 02 (dois) índices passaram a ter a nota B, o que representa significativa evolução.**

Já no que se refere à recuperação da Dívida Ativa, cumpre-nos evidenciar que, como dito ao longo do tópico C.2.1 estão sendo adotadas diversas medidas para sua higienização e, ademais, a criação de política de incentivo à regularização voluntária dos débitos, o que permite que o recebimento se dê de forma mais célere e não resulte em inúmeros processos - com baixa efetividade - junto ao Poder Judiciário.

Desse modo, pelas ações já evidenciadas ao longo dessa Defesa e pela certeza de que a Administração está trabalhando para evoluir ainda mais, é que rogamos pela consideração das informações trazidas ao longo da Defesa e, aquelas já implementadas que, inclusive resultaram no aumento de 02 (duas) notas do IEG-M.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entendemos ter evidenciado a Vossa Excelência que, nos apontamentos efetuados pela diligente fiscalização desta Casa de Contas, não houve, jamais, atitude dolosa ou mesmo prejuízo ao Município, sendo que, no mais, compromissamo-nos ainda com o pleno e imediato cumprimento de qualquer recomendação emanada deste E. Tribunal de Contas.

Assim, na certeza de que os esclarecimentos acima prestados serão agraciados pela consideração de Vossa Excelência, entendemos que **as contas da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, referentes ao exercício de 2023, MERECEM, por questões de DIREITO e de JUSTIÇA, receber PARECER FAVORÁVEL por parte desta Egrégia Corte de Contas.**

Requer-se, por oportuno, que, de todas as publicações relativas ao presente processo, conste o nome do advogado Fernando Leme Sanches - OAB/SP 272.879.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição desta E. Corte para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários, renovando, nesta oportunidade, nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO LEME SANCHES
OAB/SP 272.879
[assina digitalmente]